

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 54-75.2016.6.21.0142

Procedência: BAGÉ – RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2015 – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE BAGÉ/RS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015.

1 Conforme apurado, a agremiação realizou despesas com o pagamento de energia elétrica da sede própria do partido, porém não houve abertura de conta bancária para movimentação dos recursos.

2. Doações sem identificação do CPF ou do CNPJ, caracterizando recursos de origem não identificada.

2. Pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário, até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral, e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 597,63 (quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), oriunda de recurso de origem não identificada, na forma do art. 46, II, da Resolução TSE n. 23.432-14.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT do município de Bagé-RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira do exercício de **2015**.

A sentença de fls. 317-319v julgou desaprovadas as contas, em razão de que o partido não abriu conta bancária para movimentação financeira das despesas com o pagamento de energia elétrica do prédio sede do partido, tampouco os recursos arrecadados transitaram por conta bancária.

Entendeu o magistrado que a origem dos recursos arrecadados pelo partido não foi identificada, razão pela qual determinou o recolhimento da quantia de R\$ 597,63 (quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos) ao Tesouro Nacional. A sentença determinou, ainda, a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE n. 23.432-14.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 324-332).

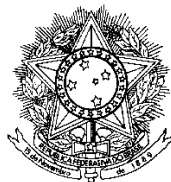
Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS em 06/04/2018, sexta-feira (fl. 320), e o recurso foi interposto em 11/04/2018, quarta-feira (fl. 324), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que o partido (fl. 290) e seus dirigentes (fls. 225, 241) encontram-se devidamente representados por advogado, nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I. Da ausência de conta bancária e, conseqüentemente, de extratos bancários. Impossibilidade da comprovação da origem dos recursos.

Constatou a unidade técnica às fls. 313-314 que o partido teve sim despesas e receitas que devem ser declaradas à Justiça Eleitoral e que não houve a juntada dos demonstrativos de contribuições recebidas e demonstrativo de doações recebidas, que deveriam ser entregues com a identificação do nome, do CPF e dos valores doados pelos membros da executiva do partido, para análise da regularidade da origem dos recursos.

De fato, a própria agremiação partidária afirmou que não abriu conta bancária no período de 2015 porque não tinha e não teve nenhuma entrada ou saída de recursos financeiros oriundos do fundo partidário ou de qualquer outra fonte vedada.

No entanto, a agremiação partidária reconheceu que os membros da executiva realizaram o pagamento de contas de luz do prédio sede do partido no exercício de 2015, sem que os valores passassem pela conta bancária, que sequer existia nesse período.

Alega a agremiação que os doadores não exerceram cargos de chefia ou direção no período de 2015 e que as doações foram ínfimas e provenientes do patrimônio privado dos contribuintes dirigentes partidários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando-se os autos, verifica-se que o partido juntou cópias de contas de luz da CEEE às fls. 14-18, em nome do PDT, referentes aos meses de 06/2015 a dez/2015, totalizando a quantia de R\$ 602,90.

Para comprovar quem foram os doadores, a agremiação partidária juntou aos autos as Declarações de Doação e Pagamento de fls. 46, 50, 54, 57, 60, 63, 65-70.

No entanto, tais doações não transitaram por conta bancária, não havendo como aferir a real origem dos recursos doados.

Assim, em que pese a unidade técnica tenha certificado que os referidos doadores, arrolados à fl. 45, não exerceram cargos de chefia ou direção durante o período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015 (fl. 72), correta a sentença que entendeu que o valor total de R\$ 597,63 (declarado à fl. 45) caracteriza recurso de origem não identificada, devendo haver o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 46, II, da Resolução TSE 23.432-14, verbis:

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta Resolução, será suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.

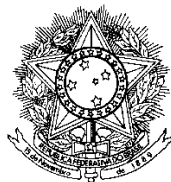
A abertura de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando o período em exame são explicitamente exigidos no artigo 6º, I, II, III, e §1º da Resolução TSE n.º 23.432-14:

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, deverão abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

I – do “Fundo Partidário”, previstos no inciso I do art. 5º desta Resolução;

II – das “Doações para Campanha”, previstas no inciso IV do art. 5º desta Resolução; e

III – dos “Outros Recursos”, previstos nos incisos II, III e V do art. 5º desta Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos I, II e III deste artigo somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero.

No caso dos autos, houve o recebimento de doações para pagamento de energia elétrica do prédio sede do partido, sem que esses recursos tenham passado por conta bancária.

É dever do partido a manutenção de conta bancária ativa durante o período da sua vigência, não sendo relevante, para fins de desoneração dessa responsabilidade, a ocorrência ou não de fraude ou má-fé por parte da agremiação em caso de descumprimento.

Nesse sentido, é o entendimento do TRE/RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, n, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. **A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira.**

Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral. As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência. (...)

(Recurso Eleitoral nº 2743, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página 4) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Arts. 10 e 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício financeiro de 2010.

Aprovação no juízo originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. **Contas zeradas. A apresentação de contas sem movimentação afronta a norma de regência.**

2. **A ausência de abertura de conta bancária inviabiliza a verificação da destinação dos recursos movimentados pelo partido, comprometendo a regularidade e a transparência da demonstração contábil.**

Omissões que ensejam a desaprovação das contas. (...)

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 4861, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 4) (grifado).

Sendo assim, considerando que a manutenção de conta bancária é obrigação da agremiação e que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença, a fim de que as contas sejam julgadas desaprovadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso, a fim de que seja mantida a sentença que determinou a desaprovação das contas, a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário, até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral, e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 597,63 (quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), oriunda de recurso de origem não identificada, na forma do art. 46, II, da Resolução TSE n. 23.432-14.

Porto Alegre, 04 de maio de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL